

Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.

Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215. E-mail: licita3@ova.mt.gov.br

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2020

INTERESSADO(S): JS PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRUTORA LTDA - EPP

PROCESSO: 1224/2020

ASSUNTO: Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 059/2020

Trata-se de recurso administrativo em desfavor da decisão que declarou como vencedor do certame o licitante CONSTROINTE CONSTRUTORA INTELIGENTE LTDA, interposta pela empresa JS PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRUTORA LTDA - EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2020, Registro de Preços para Futura e eventual Contratação de Empresa especializada em Materiais de Metalúrgica com Mão de obra, para atender as demandas das secretarias municipais de Primavera do Leste.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Edital item

- a) 13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;
- b) 13.2. O (a) Pregoeiro (a) indeferirá liminarmente recursos intempestivos, imotivados ou propostos por quem não tem poderes, negando-lhes, desse modo, processamento, devendo tal decisão, com seu fundamento, ser consignada em ata;
- c) 13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;



Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.

Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215. E-mail: licita3@ova.mt.gov.br

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

II - DO MÉRITO E PEDIDOS

Baseado nos fundamentos apresentados no recurso administrativo requer-se:

Seja inabilitada a empresa Constrointe Construtora Inteligente LTDA.

III - DA ANÁLISE

O Pregão presencial 059/2020 - SRP, processo 1224/2020 tem como objeto:

"Registro de Preços para Futura e eventual, para atender as demandas das secretarias municipais de Primavera do Leste."

E no item 11.21 do edital:

"O ramo de atividade da licitante deve ser pertinente ao objeto desta licitação e deverá constar, obrigatoriamente, no rol de atividades do seu Contrato Social."

Percebe-se que o objeto do certame trata de forma genérica "Contratação de Empresa especializada em Materiais de Metalúrgica com Mão de obra." O mesmo entendimento foi ratificado pelo pregoeiro no momento do credenciamento, afirmando que licitante Constrointe cumpria os requisitos editalicios, comprovando-os de FORMA GENÉRICA através do objeto social e do Cnae 4292-8/01 – MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS:

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação ou inabilitação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE especifico.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza. segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência





Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78,850-000- Primavera do Leste/MT.

Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215. E-mail: licita3@ova.mt.gov.br

do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2°, § único, incisos VIII e Ix, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (**licitação como meio, e não como um fim em si mesmo**).

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

A administração não pode prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não se pode transformar a licitação em uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.





Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT. Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215. E-mail: licita3@ova.mt.gov.br

IV – DA CONCLUSÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante JS PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRUTORA LTDA - EPP, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato:

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste, 10 de julho de 2020.

Adriano Conceição de Paula

Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo



